

**PARECER Nº 1459/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que autoriza a instituição da paraolimpíada municipal na Cidade de São Paulo.

A propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é de competência comum a todos os entes federativos. Logo, pode a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo.

Ademais, a matéria versada na propositura não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto não estar arrolada no § 2º do art. 37 da Lei Orgânica, de sorte que a iniciativa legislativa cabe a qualquer membro ou Comissão permanente dessa Casa, ao Prefeito ou a cidadãos, na forma da lei, com respaldo no caput do mesmo art. 37.

Vale dizer, outrossim, que a instituição de paraolimpíada municipal é assunto de interesse local, competindo à Câmara Municipal dispor sobre o tema, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica, e do art. 30, I, da Constituição Federal.

Não bastasse a adequação formal do projeto, também no mérito há estrita sintonia com o ordenamento jurídico.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 226, II, ser dever do Município garantir à pessoa com deficiência a inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o acesso a programas esportivos e recreativos.

A Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e dá outras providências, afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas.” (destacamos)

Destarte, o projeto é amparado pelo art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, pela Lei Orgânica Municipal, art. 13, I, 37 e 226, II, bem como pela Lei Maior, art. 23, II, e 30, I.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 198/11.**

Institui a Paraolimpíada Municipal na Cidade de São Paulo, evento a ser realizado anualmente, com a participação de pessoas com deficiência física, visual e auditiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na Cidade de São Paulo a Paraolimpíada Municipal, evento que tem por objetivo a realização anual de competições esportivas nas modalidades

convencionais, com a participação de pessoas com deficiência física, visual e auditiva.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a coordenação e organização do evento, bem como a escolha das modalidades esportivas.

Art. 3º A participação dos interessados dar-se-á por meio da apresentação de comprovantes de aptidão para práticas esportivas emitidos por associações ou entidades devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º A Prefeitura da Cidade de São Paulo fica autorizada a firmar parcerias com entidades desportivas e com a iniciativa privada, para a realização da Paraolimpíada.

Art. 5º A Paraolimpíada Municipal será disputada em dependências próprias da Municipalidade e/ou de entidades parceiras de sua realização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Abou Anni - PV - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Dalton Silvano, que autoriza a instituição da paraolimpíada municipal na Cidade de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam a propositura, não há condições de prosseguimento, porque houve usurpação de competência privativa do Sr. Prefeito, a quem caberia a iniciativa do referido projeto.

Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura institui medida típica de organização administrativa ao estabelecer que ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Lazer e Esportes a coordenação e organização das paraolimpíadas municipais.

Segundo ensina Odete Medauar, trata-se de medida típica de organização administrativa aquela que engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva expressamente à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do

Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

E também do STF, nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“...É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Desta forma, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente - Abstenção

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR